DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5955/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/28247/2011
PROTOCOLO	: 1066671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORD. DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2011
PROC. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 058/2011
CONTRATADA	: PANIFICADORA COLINOS LTDA. ME.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
VALOR	: R$ 78.120,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 123/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a empresa ***Panificadora Colinos LTDA. ME.,*** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório Carta Convite n.º 058/2011, tendo por objeto o fornecimento de refeições, marmitex n.º 09, para atender os funcionários do pronto atendimento e SAMU, com valor contratual no montante de R$ 78.120,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas irregulares por este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-377/2013, de p. 23.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo, bem como a prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu sua Análise conclusiva ANA – DFS – 6065/2019, manifestando-se pela ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo e pela ***regularidade*** de sua execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 5632/2020, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, em razão da contaminação lógico-cronológica dos atos administrativos, uma vez que as primeiras fases do processo licitatório se encontram eivadas de irregularidades.

O feito foi saneado (DSP - G.MCM – 40276/2018) e os gestores apresentaram defesa quanto a irregularidade acima mencionada às peças n.º 29 e n.º 31.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Verifica-se dos autos que enquanto a Divisão manifestou-se pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira, o *Parquet* opinou pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato n° 123/2011.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo.

O 1° Termo Aditivo, às pp. 128/133, refere-se ao acréscimo de R$ 19.530,00, equivalente em 25% sobre o valor do contrato original, que corresponde a quantidade de 2.325 marmitex n.º 09.

Compulsando os autos, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, não há como chancelar a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação.

No entanto, em respeito ao Princípio do *non bis is idem,* deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do termo aditivo, porquanto a irregularidade no licitatório já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERMS em desfavor da ordenadora de despesas (p.23).

Por derradeiro, no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), enquanto que os analistas da Divisão concluíram pela regularidade da prestação de contas, o Parquet opinou pela sua irregularidade.

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 78.120,00
Valor Total Empenhado	R$ 97.566,00
Total De Notas Fiscais	R$ 97.566,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 97.566,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2011 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, alínea 'a' do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

dko